



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001805/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.982 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente IVANOR NUNES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 28/09/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.920,73**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que junta aos autos, As fls.8 a 18 e 24/25, os documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas, com as correções requeridas (fls.1/2).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-25.551 (e-fls. 71/73), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Com base no despacho à fl.68, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento

Das despesas médicas declaradas pelo contribuinte, no total de R\$27.631,60, fora validada no procedimento fiscal a dedução de R\$7.710,87, equivalente a: R\$4.245,60 pagas ao Planserv, R\$2.165,27 ao Hospital São Lucas e R\$1.300,00 ao profissional Márcio Silveira. o contribuinte reapresenta As fls.8 a 11 e 18 os documentos a elas referentes, mas que já acatados pela fiscalização.

A análise dos demais documentos que o impugnante apresenta para as despesas médicas glosadas, no total de R\$19.920,73, se demonstra a seguir:

...

Do que se extrai que apenas deve ser restabelecida a dedução das despesas médicas relativas ao profissional Marinho José de Souza Neto (R\$8.000,00) e ao Laboratório Bioesp (R\$80,00), no total de R\$8.080,00, equivalente ao imposto de R\$2.222,00, à alíquota aplicável de 27,5%. Correta a glosa das demais despesas médicas indevidamente deduzidas.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 86), discordando dos motivos apostos no julgamento anterior para manter a glosa sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Informamos que o recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior das glosas relativas as deduções médicas ***com Hospital São Lucas (R\$ 1.090,73), Clidort (R\$ 250,00) e Francisco A. L. Leal (R\$ 500,00), totalizando o valor de R\$ 1.840,73.***

Tratam-se, portanto, de ***matérias não devolvidas a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas matérias, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado, de maneira resumida, alega não concordar com as observações feitas pela decisão anterior de que a assinatura do Dr. Celso Enrique Najar Rios nos recibos é igual a do Dr. Renato A. Cabral e de que não há identidade entre as assinaturas do Dr. Renato Alvares Cabral nos recibos apresentados e para demonstrar que as assinaturas dos cirurgiões citados acima são diferentes, apresenta mais dois documentos originais assinados pelo profissional, para facilitar a comparação das assinaturas.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e sua complementação, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 5/6):

Glosa do valor de R\$ 19.920,73, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

R\$ 5.000,00 declarados como pago a Celso H. N. Rios, CPF nº 529.806.936-34, pois os recibos apresentados não identificam o paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal nº 2008/611163578643479, não comprovando ter sido esse o próprio contribuinte, ou sua dependente.

R\$ 5.000,00 declarados como pago a Renato A. Cabral, CPF nº 578.892.876-15, pois os recibos apresentados não apresentam o endereço do emitente, formalidade exigida pela legislação do Imposto de Renda e não identificam também o paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal nº 2008/611163578643479, não comprovando ter sido esse o próprio contribuinte, ou sua dependente.

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 72):

Celso Henrique N. Rios R\$ 5.000,00

Assinatura nos recibos igual à do profissional Renato A. Cabral (n.60), além de data incompleta, rasurada e diferença na numeração do documento, para a mesma data, em tese

Renato Alves Cabral R\$ 5.000,00

Não há identidade entre as assinaturas do profissional nos recibos apresentados

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Como visto, a motivação da autoridade lançadora para efetuar a glosa foi a ausência do beneficiário dos serviços e do endereço do emitente nos recibos. Já o julgamento anterior, indicou inconsistências de assinatura, data e numeração nos documentos apresentados.

O interessado em relação aos profissionais Celso e Renato, por ocasião das intimação fiscal e impugnação, já havia apresentado recibos (e-fls. 16/17 e 59/60) relativos a Celso Henrique N. Rios e (e-fls. 18/19 e 57/58) de Renato A. Cabral.

Em sede recursal, o interessado apresenta solicitação de internação e pedido de exames (e-fls. 89/90) emitidos pelo profissional Celso Henrique, no intuito de dirimir as dúvidas apontadas em relação a sua assinatura.

De uma análise conjunta dos recibos apresentados/reapresentados, *entendo que ficam superadas todas as lacunas apontadas, seja pela autoridade lançadora seja as da decisão anterior*.

Assim, voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE
PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura